

PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM APANHADO HISTÓRICO BRASILEIRO.

Social security protection for people with disabilities: a Brazilian historical overview

Laura Catarina Santana Carvalho¹
Silvana Santos Sampaio Lacerda Silva²
Laine Reis Araújo³

RESUMO

O artigo apresenta um histórico da proteção às pessoas com deficiência no Brasil, com foco nas constituições brasileiras, destacando os avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos dos PCD, e ainda discute os desafios enfrentados na promoção do amparo a essa população. Como os avanços sociais históricos contribuíram para a proteção previdenciária das pessoas com deficiência? Através da análise dos marcos históricos, é proporcionado uma compreensão da evolução da sociedade brasileira no reconhecimento dos direitos dos PCD's. A Constituição de 1988 é identificada como um marco significativo, garantindo, entre outros direitos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Esse benefício, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e diversas legislações complementares, é considerado um avanço importante na proteção assistencial e previdenciária. O estudo enfatiza a importância de avaliar a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão e proteção dos direitos dessas pessoas, visando garantir que as medidas adotadas sejam cada vez mais adequadas às suas necessidades. Por fim, justifica-se a relevância de entender os impactos das reformas previdenciárias ao longo do tempo, tanto no acesso aos benefícios quanto na qualidade de vida das pessoas com deficiência. A compreensão do passado é essencial para promover mudanças no presente e no futuro, fomentando a criação de políticas que assegurem melhores condições de vida e dignidade a esse grupo.

PALAVRAS-CHAVE

Amparo. Inclusão. Pessoa com Deficiência. Previdência. Proteção

ABSTRACT

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário Unifc de Salvador (Unifc/Paralela), e-mail: lauracatarina@gmail.com

²Discente do curso de Direito do Centro Universitário Unifc de Salvador (Unifc/Paralela), e-mail: Silvana.rh@hotmail.com

³Professor Orientador do Centro Universitário Unifc de Salvador (Unifc/Paralela), formação, email: laine.araujo@ftc.edu.br

The article presents a history of the protection of people with disabilities in Brazil, focusing on Brazilian constitutions, highlighting the advances provided by the 1988 Federal Constitution in relation to the rights of PWD, and also discusses the challenges faced in promoting support for this population. Through the analysis of historical landmarks, an understanding of the evolution of Brazilian society in recognizing the rights of PWDs is provided. The 1988 Constitution is identified as a significant milestone, guaranteeing, among other rights, the Continuous Payment Benefit (BPC) for elderly people and people with disabilities in vulnerable situations. This benefit, regulated by the Organic Social Assistance Law (LOAS) and various complementary legislation, is considered a crucial advance in assistance and social security protection. The study emphasizes the importance of evaluating the effectiveness of public policies aimed at the inclusion and protection of the rights of these people, aiming to ensure that the measures adopted are increasingly appropriate to their needs. Finally, the relevance of understanding the impacts of pension reforms over time, both on access to benefits and on the quality of life of people with disabilities, is justified. Understanding the past is essential to promote changes in the present and future, encouraging the creation of policies that ensure better living conditions and dignity for this group.

KEYWORDS

Support. Inclusion. Person with Disability. Pension. Protection.

1 INTRODUÇÃO

A previdência e a assistência social se constituem em pilares da seguridade social e tem por objetivo garantir a subsistência daqueles que não podem prover o seu próprio sustento, seja pela idade avançada, seja por apresentar vulnerabilidades que dificultem ou até mesmo impeçam o exercício de atividade remunerada, que engloba tanto a barreira do corpo físico, assim como as barreiras impostas pela sociedade, como é o caso de parcela das pessoas com deficiência.

O presente estudo pretende investigar os avanços históricos que impactaram nas políticas previdenciárias voltadas para as pessoas com deficiência. Como as conquistas sociais históricas contribuíram para a proteção previdenciária das pessoas com deficiência?

Desta forma, é importante refletir em como a evolução das políticas e das leis de proteção previdenciária no Brasil ao longo do tempo tem impactado na inclusão e na qualidade de vida das pessoas com deficiência, e quais são os principais desafios e lacunas ainda presentes no sistema atual.

Diante disso, a pesquisa a respeito da evolução histórica dos benefícios previdenciários concedidos às pessoas com deficiência no Brasil é de grande relevância para compreender o desenvolvimento de políticas de proteção social, assim como a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, permitindo reconhecer e valorizar os avanços ocorridos ao longo dos anos. Diante disso se faz necessário evidenciar a importância da criação e evolução de políticas de proteção social, específica para as pessoas portadoras de deficiência, bem como seus avanços e benefícios trazidos para a sociedade em geral. É através da análise da legislação e políticas públicas é possível avaliar a eficácia destas no sentido de assegurar a inclusão de grupos vulneráveis, a exemplo da população com deficiência.

Pessoa com deficiência é aquela que apresenta limitações de longo prazo, de cunho não só físico, mais também mental, intelectual e sensorial. Essas limitações podem ser visíveis ou não, podendo limitar os movimentos, sentidos, comunicação ou atividades na realização de tarefas, impactando assim a interação da pessoa com deficiência com o mundo ao seu redor. É necessário evidenciar que a deficiência transcende as limitações físicas, e passa a ser atribuída a desvantagem social, em decorrência de barreiras que podem ser de natureza arquitetônica, urbanística, de transporte, atitudinais e de comunicação. Nesse sentido, é mister destacar o quão é importante minimizar esses entraves que impedem a participação do PCD na sociedade, proporcionando a efetiva inclusão, provendo assim uma sociedade justa e solidária.

O presente artigo divide-se em três seções, além desta Introdução. Na primeira, trazemos um breve histórico da proteção às pessoas com deficiência no Brasil, dando especial enfoque às constituições brasileiras. Em seguida, abordamos o avanço que foi a Constituição Federal de 1988 para as garantias dos direitos das pessoas com deficiência. Por último, discutimos os desafios para a promoção do amparo desta população. Os principais autores utilizados neste estudo foram BRANCO (2023), FLEURY (2005), STOPA (2019) e SILVA (2017).

O conhecimento dos marcos histórico permite obter uma visão mais profunda de como a sociedade brasileira evoluiu no reconhecimento e nas garantias dos direitos dessas pessoas. A Constituição Federal de 1988 se constitui em um marco no avanço dos direitos sociais, o que incluiu as pessoas com deficiência. A Carta Magna de 1988 garantiu o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até 1/4 do salário-mínimo vigente, sendo pago no valor de um salário-mínimo. Tal benefício foi regulamentado com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93 e pelas Leis nº:12.435/2011 e nº 12.470/2011, que alteram dispositivos da LOAS, além dos Decretos nº 6.214/2007, nº 6.564/2008 e nº 7.617/2011. O BPC se constituiu em um dos mais importantes avanços na proteção das pessoas com deficiência, sendo um ponto de referência quando se trata de proteção assistencial e previdenciária a esta população.

Importante ressaltar que, através do entendimento da trajetória de políticas públicas de inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, é possível avaliar a eficácia das medidas que foram e vêm sendo adotadas, garantindo que as políticas previdenciárias sejam cada vez mais inclusivas e adequadas às necessidades dessa parcela da população.

O presente estudo justifica-se pela importância de entender os impactos das reformas previdenciárias ao longo do tempo e como isso afetou e ainda afeta a vida das pessoas com deficiência e o acesso destas aos benefícios, o que permite oferecer propostas de mudanças que visem corrigir lacunas e melhorar a qualidade de vida desses cidadãos. Ao compreender o passado torna-se mais possível a mudança no contexto presente e futuro, impulsionando a criação de políticas que visem a garantir melhores condições de vida e dignidade para esses segurados.

Por fim, a presente pesquisa se propõe, não só para entender a evolução histórica dos benefícios previdenciários para as pessoas com deficiência, mas também para proporcionar subsídios para a construção de um sistema mais justo e inclusivo, que se proponha a atender, de fato, as necessidades destas pessoas.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

No presente artigo foi conduzida uma investigação de caráter qualitativo, incluindo a elaboração de revisão da literatura. Para o embasamento teórico, foram consultadas legislações relevantes sobre o tema da pessoa com deficiência, as legislações do sistema previdenciário brasileiro e a evolução histórica das constituições federais. Além disso, o artigo também incorpora a pesquisa em artigos acadêmicos e a consulta à doutrina de autores como (BRANCO, 2023), (FLEURY, 2005) e (STOPA, 2019).

2.1 Levantamento Bibliográfico

Para fundamentar teoricamente a pesquisa, foi realizada uma revisão sistemática da literatura existente. Essa revisão abrangeu as seguintes etapas:

Identificação de fontes: Foram consultadas legislações relevantes sobre a deficiência, incluindo a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), além de normas do sistema previdenciário brasileiro que tratam dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Análise histórica: A pesquisa incluiu uma análise da evolução das constituições federais, com foco nas mudanças nas disposições legais relativas aos direitos das pessoas com deficiência, permitindo compreender o contexto histórico e social em que essas normas foram inseridas.

2.2 Consultas à Doutrina e Artigos Acadêmicos

Além da legislação, foram revisados artigos acadêmicos e obras de autores renomados na área, tais como:

BRANCO (2023): Sua análise sobre a inclusão social e os direitos das pessoas com deficiência foi fundamental para entender as implicações legais e sociais das normas vigentes.

FLEURY (2005): Este autor oferece uma visão crítica sobre as políticas públicas voltadas para a deficiência, o que enriqueceu a discussão sobre os desafios enfrentados por esse grupo.

STOPA (2019): Suas contribuições foram essenciais para abordar as intersecções entre o direito previdenciário e a proteção das pessoas com deficiência, proporcionando um entendimento mais aprofundado das garantias legais.

2.3 Análise e Interpretação dos Dados

A análise dos dados foi realizada de forma qualitativa, com a finalidade de extrair as principais tendências e interpretações a partir das legislações e da doutrina consultada. Utilizou-se uma metodologia de análise de conteúdo, permitindo identificar categorias e temas recorrentes que evidenciam as inter-relações entre as normas legais e a realidade das pessoas com deficiência no Brasil.

2.4 Considerações Éticas

O estudo respeitou todos os princípios éticos envolvidos na pesquisa, garantindo que a informação coletada fosse utilizada de maneira responsável e respeitosa. Nenhum dado sensível foi incluído na análise, uma vez que a pesquisa se concentrou em legislações e textos acadêmicos.

3 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, não trouxe nenhum artigo expresso que garantisse direitos para as pessoas com deficiência, do contrário, havia uma norma constitucional que retirava direitos dessas pessoas, ao prevê, em seu artigo 8º, inciso I, que poderia haver suspensão dos direitos políticos por incapacidade física ou moral (BRANCO, 2023). Assim, além de não garantir proteção alguma para essa população, suprimia direitos baseando-se em sua condição física.

Ainda de acordo com Branco (2023), de igual modo, a Constituição que se seguiu (1891), não trouxe avanços no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência, em que pese ter inovado em outros aspectos, a

exemplo do sufrágio direto e a retirada dos privilégios de nascimento. Para o autor, o mesmo ocorreu com as duas constituições seguintes, a de 1934 e 1937, apesar de preverem o "amparo aos desvalidos" como obrigação do Estado, no caso da primeira, e a segunda afirmar que todos são iguais perante à lei, tratava-se apenas de uma mera igualdade formal, sem qualquer garantia real de proteção a estes cidadãos.

A Constituição de 1947, pós redemocratização, trouxe inovação ao prevê em seu artigo 172 que a assistência educacional seria direcionada para os "alunos necessitados", o que denota maior preocupação social. No que tange à Constituição de 1967, a primeira do período da ditadura militar, esta não trouxe nada de inovador em relação aos direitos das pessoas com deficiência. Já a Constituição de 1969, com a inclusão da Emenda Constitucional nº 12 de 1978 trouxe a primeira previsão expressa das pessoas com deficiência, sendo mencionados de forma explícita no texto constitucional, ao assegurar aos "deficientes", terminologia usada na época, a melhoria das condições sociais e econômicas, além de referir maneiras de alcançar esse objetivo (BRANCO, 2023).

Até o final da década de 1980, o sistema de proteção social brasileiro uniu um modelo de seguro social na área da previdência, o que incluía a atenção à saúde, com um modelo assistencial para a população que não possuía vínculos trabalhistas regulamentados. Tais sistemas foram fruto da construção de um Estado moderno intervencionista e centralizador, após a Revolução de 1930. São exemplos desta época a criação dos institutos de aposentadoria e pensões (IAPs) em substituição às caixas de aposentadorias e pensões (CAPs) (FLEURY, 2005).

Ainda na década de 1970, o Brasil instituiu uma política de transferência de renda para as pessoas com deficiência, a qual foi denominada de Renda Mensal Vitalícia (RMV), incluindo funções de assistência social à Previdência Social brasileira (COSTA, MARCELINO, DUARTE E UHR, 2016). A RMV era um benefício cujo valor era de 60% do salário-mínimo e era destinado às pessoas idosas com idade igual ou acima de setenta anos, além daquelas que

estivessem incapacitadas para o trabalho, porém estas teriam que estar filiadas à Previdência por um período de, no mínimo, doze meses. Eram incluídas neste benefício, também, as pessoas que tivessem exercido atividade remunerada por cinco anos, consecutivos ou não, mesmo sem filiação à Previdência, além daquelas que tivessem ingressado na Previdência após a idade de sessenta anos sem direito aos benefícios já regulamentados e que não tivessem renda acima do valor da RMV. Sendo assim, observa-se que o acesso a esse benefício tinha como pré-requisito a filiação ao regime previdenciário ou a comprovação de atividade remunerada e não garantia o valor de um salário-mínimo ao beneficiário, estando distante dos conceitos de universalidade e solidariedade (STOPA, 2019).

Mais adiante, no ano de 1981, designado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o ano das pessoas com deficiência, houve o desenvolvimento do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, aprovado em 03 de dezembro de 1982, pela Assembleia Geral da ONU (SILVA, 2017).

De acordo com Fleury (2005), o processo de resgate da dívida social se intensifica na década de 1980, com o crescimento do novo sindicalismo, da movimentos reivindicatórios urbanos, de uma frente partidária de oposição e da organização de movimentos setoriais. Ainda, segundo o mesmo autor, esse fluxo democrático foi direcionado para os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a qual supunha um reordenamento das políticas sociais que respondessem às demandas da sociedade por maior inclusão e igualdade.

Nessa esteira de avanços, é promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual ficou conhecida como Constituição Cidadã, justamente pelo progresso no que concerne à garantia de proteção do Estado aos direitos humanos, o que inclui as pessoas com deficiência. Segundo Silva (2017), esse novo modelo, o qual compreende as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, tem o dever de garantir o acesso destas a cuidados e equipamentos que lhe permitam alcançar a igualdade de oportunidades.

3.1 O AVANÇO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O advento da Constituição de 1988 trouxe uma profunda transformação no padrão social de proteção brasileiro, fruto das constantes pressões que vinham ocorrendo há mais de uma década no cenário nacional, inaugurando uma época em que o modelo da seguridade social passa a estruturar o modelo de proteção social, em busca da universalização da cidadania. Esse novo modelo objetiva romper com as noções de cobertura restrita a determinados grupos, ao afrouxar o vínculo entre contribuições e benefícios, permitindo mecanismos mais solidários e redistributivos (FLEURY, 2005).

Assim, foi só com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, que os direitos das pessoas com deficiência obtiveram notoriedade, haja vista que este novo ordenamento concedeu atenção especial a grupos minoritários e vulneráveis, com o objetivo de promover a igualdade material entre os cidadãos brasileiros (BRANCO, 2023). A Constituição Federal, em seu artigo 203, estabelece a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social e prevê aos dois últimos segmentos a garantia de um benefício mensal de um salário-mínimo, caso não haja condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (COSTA, MARCELINO, DUARTE E UHR, 2016). A Carta Magna inovou, também, ao criar um capítulo "Da ordem social", consagrando o modelo da seguridade social como a inclusão da saúde, previdência e assistência social, introduzindo a noção de direitos sociais universais como parte da condição de cidadania, direitos que, até então, eram restritos à população beneficiária da previdência (FLEURY, 2005).

Um importante avanço trazido com a Constituição de 1988 foi a criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cujo público-alvo são idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até 1/4 do salário-mínimo (VAITSMAN E LOBATO, 2017). No entanto, a definição dos critérios para gestão, manutenção, financiamento e acesso ao benefício ficou a cargo da legislação específica, a qual, por interesses políticos da época, só foi criada em 1993 com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei

8.742/1993. Tal norma trouxe diversos critérios para concessão do BPC, como forma de delimitar ao máximo o alcance deste. Apenas em 1996 a concessão do benefício teve início, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão que possui a responsabilidade de instrumentalizar a política previdenciária (STOPA, 2019).

A partir da Constituição Cidadã, diversas outras normas voltadas às pessoas com deficiência foram criadas, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que garante ao servidor público federal, quando considerado inválido, o direito à aposentadoria por invalidez e licença para tratamento de saúde. Outro normativo importante é a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que no seu artigo 151, traz as doenças graves que dão direito à aposentadoria por invalidez, dispensando-se o cumprimento de carência, além de determinar que o valor do benefício seja crescido de 25% se a pessoa com deficiência necessitar de ajuda permanente de outra pessoa, além de outras garantias (SILVA, 2017).

De acordo com a mesma autora, só em 2013 é criado o diploma legal que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a Lei Complementar 142 de 2013. Importante ressaltar que após longos 25 anos da promulgação da Constituição de 1988 é que foi regulamentada a legislação que trata especificamente da aposentadoria das pessoas com deficiência, que, até então, tinham que cumprir os mesmos requisitos gerais de todos os demais segurados.

A Lei 142/2013 estabelece um escalonamento do grau de deficiência, que pode se enquadrar em leve, moderada ou grave. A depender do grau o tempo de contribuição exigido difere, variando de 25 a 33 anos para homem e 20 a 28 anos para mulher. A lei estabelece, também, que, independentemente do grau da deficiência, é assegurado ao homem com 60 anos ou mais e à mulher com 55 anos ou mais o direito à aposentadoria especial, desde que tenham contribuído por, no mínimo, 15 anos, e desde que comprovada a existência da deficiência em igual período. A mesma lei prevê que a avaliação

da existência e do grau da deficiência será realizada através de perícia do INSS (BRASIL, 2013).

De acordo com Silva (2017), o grande impasse se estabelece na questão da perícia médica realizada pelo INSS, já que, muitas vezes, as perícias são questionáveis, sendo objetos de processos judiciais, em que fica provado que a perícia não foi condizente com a real condição do segurado, resultando na condenação ao pagamento do benefício. Isso mostra que, apesar dos inúmeros avanços, ainda existem diversos entraves ao acesso das pessoas com deficiência aos benefícios previdenciários.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo Zimmermann (2014), as pessoas com deficiência possuem necessidades sociais distintas e, por isso, é justo e adequado que o sistema lhes garanta uma proteção social diferenciada do restante da população. No entanto, de acordo com Stopa (2019), o acesso aos benefícios previdenciários pelas pessoas com deficiência, especialmente no que se refere ao BPC, é burocrático e ao cumprimento de critérios que, muitas vezes, não condizem com a real necessidade do indivíduo, a exemplo da renda per capita de 1/4 do salário-mínimo. Mesmo que a família aufera renda acima desse valor, pode não ter condições de arcar com os custos de um tratamento médico.

Neste sentido, a jurisprudência é pacífica em afirmar a possibilidade de flexibilização do fator econômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, consoante se verifica do julgado abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITO SOCIOECONÔMICO. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/1993, é devido ao idoso (idade superior a 65 anos) e à pessoa com

deficiência que não têm condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. 2. No que tange ao requisito socioeconômico, o critério objetivo de ¼ do salário-mínimo per capita - que orientou a análise dos benefícios assistenciais por vários anos - é mantido, sem excluir, contudo, a análise subjetiva, caso a caso, dos aspectos socioeconômicos que cercam a subsistência da parte autora e de sua família. 3. Caso em que a situação de vulnerabilidade social da parte autora restou comprovada nos autos. 4. Determinada a implantação do benefício. 5. Recurso provido. (TRF4, AC 5003117-65.2020.4.04.7112, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 30/09/2024)

Corroborando com esse entendimento, foi aprovada a ACP n. 5044874-22.2013.7100/RS, de âmbito nacional, em que foi decidido que as despesas oriundas diretamente do tratamento e necessidades de pessoas com deficiência, assim como da pessoa idosa, devem ser analisadas por assistente social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com possibilidade de desconsiderar o recorte de renda estabelecido pela LOAS. Assim sendo, caso o assistente social conclua que há comprometimento da renda, a pessoa com deficiência passará pela avaliação da sua deficiência, critério posterior ao da renda (STOPA, 2019).

Como os critérios para concessão do benefício encontra-se a cargo do INSS, especificamente os profissionais da assistência social e perícia médica, muitos entraves surgem, tanto no que se refere à renda como em relação à própria condição de pessoa com deficiência, a qual segue critérios biomédicos, fazendo com que haja uma enorme burocracia nesse processo. Diante disso, a judicialização é uma crescente nesse cenário, deixando nas mãos do Judiciário a avaliação do deferimento ou não do benefício, ao analisar o caso concreto (COSTA, MARCELINO, DUARTE E UHR, 2016). Ainda, de acordo com Silva

(2017), é sabido que as avaliações realizadas pelos profissionais da autarquia federal são questionáveis, sendo prova disso os milhares de processos judiciais ajuizados pelos segurados, em que fica provado que as perícias não foram condizentes com a realidade dos fatos, o que resulta na condenação à concessão do benefício, seja ele o BPC ou mesmo a aposentadoria especial.

Em se tratando de aposentadoria especial, de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013, a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência precisa observar os seguintes critérios:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Silva (2017) afirma que o grau da deficiência deve ser definido por meio de perícia médica do INSS e está condicionada à comprovação da condição da pessoa com deficiência na data do requerimento ou na data da implementação dos requisitos. Dessa maneira, mais uma vez se incorre no questionamento das avaliações e como o resultado destas podem impactar na necessidade de maior tempo de contribuição do segurado para fazer jus ao benefício, tendo que, muitas vezes recorrer ao Poder Judiciário.

Diferente do Benefício de Prestação Continuada, a aposentadoria especial para a pessoa com deficiência não possui limitação de renda mensal no valor de um salário-mínimo, além de, por ser uma aposentadoria, gera benefício vitalício, resultando em pensão para possíveis dependentes, além de recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre com o BPC (SILVA, 2017). Porém, tomando como base a realidade social brasileira, e em especial os

cenários desfavoráveis vividos pelas pessoas com deficiência, o BPC se torna a única alternativa viável para que estas pessoas tenham alguma forma de sustento, visto que muitos não encontram meios de exercer função remunerada e, com isso, poder contribuir com a previdência social com o intuito de fazer jus à aposentadoria futuramente.

Nesse entendimento, Costanzi (2008) afirma que dadas características pessoais, a exemplo do gênero e da raça, afetam a probabilidade da informalidade do indivíduo e, como consequência, impactam na sua proteção social, demonstrando como determinados grupos são discriminados e são mais propensos a viverem na informalidade. Apesar do estudo citado não ter listado a categoria de pessoas com deficiência, é possível fazer um paralelo, haja vista que estes também se encontram em situação de maior vulnerabilidade, considerando suas possíveis limitações físicas e a precária acessibilidade no mercado de trabalho formal. Tal fato leva essa população, forçosamente, ao mercado informal e à desproteção previdenciária.

De acordo com Zimmermann (2014), em que pese não haver mais a pressuposição de que a pessoa com deficiência seja incapaz para exercer atividade laborativa, o benefício assistencial ainda é pago nos casos de pessoa que não consiga prover a manutenção própria e nem de tê-la provida por sua família, mesmo que a deficiência não a incapacite para o labor. Isso reflete a situação de expressiva parcela das pessoas com deficiência no Brasil, visto que tendem a estarem em situação de informalidade/precariedade.

Com o objetivo de ampliar o acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, foi elaborada a Lei nº 8.213/91, mais conhecida como Lei de Cotas, a qual determina que empresas que possuam mais de 100 empregados devem preencher uma porcentagem dos cargos com pessoas com deficiência, percentual que varia de 2% a 5%, consoante o número de empregados (BRASIL, 1991). É inequívoco o avanço que tal legislação trouxe, contudo, ainda existe expressiva desigualdade na inserção destas pessoas no mercado de trabalho. Segundo dados coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada em 2022, apenas 29,2% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho, contra 66,4% das pessoas que não possuem deficiência.

Sendo assim, em análise e confronto com a literatura trazida no presente estudo, resta evidente que, apesar dos expressivos avanços na proteção previdenciária da pessoa com deficiência aos longos dos anos, ainda perduram diversas lacunas que necessitam de mais empenho governamental, com maior adoção de políticas públicas, a fim de diminuir ampliar ainda mais o acesso da pessoa com deficiência ao amparo da previdência social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da evolução histórica das políticas previdenciárias voltadas para as pessoas com deficiência no Brasil, mostra-se de extrema importância para a sociedade, uma vez que evidencia os avanços e desafios que ainda estão presentes na busca por uma inclusão efetiva. As políticas de seguridade social, que abrangem tanto a previdência quanto a assistência social, desempenham um papel essencial na garantia de dignidade e subsistência a indivíduos que, devido a barreiras físicas e sociais, não conseguem prover seu próprio sustento.

Ao longo das últimas décadas, especialmente com a Constituição Federal de 1988, houve um significativo progresso na garantia de direitos das pessoas com deficiência. A implementação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), exemplifica um dos principais avanços, proporcionando suporte financeiro essencial a essa população. Contudo, é imprescindível reconhecer que, apesar dos avanços, persistem lacunas e desafios que dificultam a plena inclusão e acesso a direitos básicos.

O entendimento profundo da trajetória das políticas públicas permite não apenas a avaliação da eficácia das medidas adotadas, mas também a identificação de áreas que necessitam de aprimoramento. Essa análise é fundamental para propor soluções que visem a correção das falhas existentes, buscando garantir condições de vida dignas e justas para as pessoas com deficiência.

O presente trabalho também destacou a evolução das normas que garantem direitos previdenciários às pessoas com deficiência, a partir da Constituição Cidadã de 1988 até a promulgação da Lei Complementar 142/2013. Observou-se que, apesar dos avanços significativos na legislação, como a diferenciação dos requisitos de aposentadoria de acordo com o grau de deficiência e a concessão de direitos específicos, ainda persistem desafios no acesso efetivo a esses benefícios.

Uma das principais entraves identificadas, é a questão da perícia médica realizada pelo INSS, que frequentemente não reflete a real condição dos segurados, resultando em injustiças e conseqüentemente na necessidade de disputas judiciais. Essa situação evidencia a importância de uma reformulação nos processos de avaliação, que deve priorizar uma abordagem mais sensível e capacitada, garantindo que as necessidades e direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados e atendidos de forma adequada.

Assim, é fundamental que as políticas públicas continuem a evoluir, promovendo não apenas a criação de leis, mas também a efetivação dos direitos nelas previstos. Para isso, é necessário um comprometimento conjunto entre órgãos governamentais, instituições de defesa dos direitos humanos e a sociedade civil, visando a construção de um sistema previdenciário mais justo e acessível.

Portanto, este estudo contribui para a sociedade ao fomentar a discussão sobre a necessidade de um sistema previdenciário e assistencial mais inclusivo e adaptado às necessidades específicas desse grupo. A reflexão sobre a evolução histórica e legislativa abre caminho para a construção de políticas que não apenas reconheçam, mas também valorizem a diversidade e promovam a participação plena das pessoas com deficiência na vida social.

Entretanto, embora a legislação tenha avançado, o caminho para a plena inclusão e garantia dos direitos das pessoas com deficiência na esfera previdenciária ainda requer atenção, fiscalização e aprimoramentos contínuos, reafirmando a necessidade de um compromisso coletivo com a dignidade e a igualdade de todos os cidadãos.

Em síntese, podemos concluir que a pesquisa se posiciona como uma ferramenta fundamental para a transformação social, incentivando a criação de um ambiente mais justo e solidário, onde todos os cidadãos, independentemente de suas limitações, possam desfrutar de seus direitos e viver com dignidade. A busca por um sistema mais eficaz e inclusivo é uma responsabilidade coletiva, que demanda o engajamento de toda a sociedade na luta pela igualdade de oportunidades e direitos para todos.

REFERÊNCIAS (FORMATAÇÃO EM ABNT)

BRANCO, Clarice Corbella Castelo. **A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro**. R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n.20 p. 1-286 Jul./Dez. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: 2022. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>>. Acesso em: 21/10/2024.

BRASIL. Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 10 do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

COSTA, Nilson do Rosário; MARCELINO, Miguel Abud; DUARTE, Cristina Maria Rabelais; UHR, Deborah. **Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil**. Ciênc. saúde colet. 21 (10) • Out 2016.

COSTANZI, Rogério Nagamine. Características dos Trabalhadores Ocupados e Probabilidade de Proteção Previdenciária. In. BRASIL. Ministério da Previdência Social. Informe de Previdência Social: dez. 2008, v. 20, n. 12

FLEURY, Sônia. **A seguridade social e os dilemas da inclusão social**. R AP Rio de Janeiro 39(3):449-69, Maio/Jun. 2005.

SILVA, Gabriela Leite da. **Aposentadoria dos portadores de deficiência: um avanço histórico na Previdência brasileira**. Rev. Controle, Fortaleza, v. 15, n.1, p. 316-339, jan/jun, 2017.

STOPA, Roberta. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019.

TRF4. Apelação Cível nº 5003117-65.2020.4.04.7112, Décima Primeira Turma, Relator: Ana Raquel Pinto de Lima. Ementa: Processual civil. Previdenciário. Benefício assistencial. Pessoa com deficiência. Requisito socioeconômico. Miserabilidade. Comprovação. Juntado aos autos em 30/09/2024.

VAISTMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais.** Ciênc. saúde colet. 22 (11) • Nov 2017.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **Aposentadoria especial da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social: Lei Complementar nº 142/2013.** Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 121-168, out./dez. 2014.